



DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, NO ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º PE.03/2023 - SEAG/ SRP

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06, com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, com endereço a Rua Maceió, 1460 – Henrique Jorge – CEP: 60521-105 – Fortaleza – Ceará, neste ato representado por seu Sócio-Administrador o Sr. EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº. 98002308224 SSP/CE e do CPF nº. 244.851.953-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte

– TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para a abertura da sessão, sendo esse o dia 24 de Fevereiro de 2023 conforme consta no item 10.2 do edital em foco.

10.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico do endereço eletrônico da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019)





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24/02/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

- DOS FATOS

Inicialmente, foi publicado edital, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS.**

Conforme consta no edital, abaixo colacionado, o edital ora impugnado exige como condição que o produto detenha alguns requisitos de certificações que comprometem os princípios da competitividade e isonomia do procedimento licitatório, senão vejamos:

7.20 - APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - A Administração PODERÁ solicitar das licitantes vencedoras a apresentação de AMOSTRA, com a respectiva identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item para análise técnica do bem / produto antes da adjudicação e homologação da licitação.

7.20.1 - Após declarado o vencedor na fase de disputa de lances será concedido um prazo de até **02 (DOIS) dias úteis**, a contar da data de encerramento do julgamento desta fase, para que o vencedor parcial apresente 01 (uma) AMOSTRA para cada pro luto cotado / solicitado. As amostras deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 11h:00min, e de 14h:00min às 16h:00min no endereço Av. José Siqueira, nº 473, Centro - CEP: 62.300-000 - Viçosa do Ceará - CE.

7.20.2 - É condição básica e imprescindível para a contratação que a licitante adjudicatária apresente amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s), solicitado(s) para análise da(s) Coordenação (ões) Técnica (s) Responsável(is) da Administração, em conformidade com os termos do Art. 33 § 5º da Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013.





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



7.20.3 - Os Licitantes proponentes vencedores na fase de disputa de lances deverão apresentar juntamente com a(s) amostra(s) do(s) itens solicitados(s) corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item e do número deste pregão, devidamente condicionadas em embalagem de acordo com as especificações deste edital. Necessitando estarem acompanhados de respectiva ficha técnica assinado por profissional habilitado nutricionista, laudo microbiológico, físico-químico, macroscopia e microscopia do ano vigente, de **acordo com a validade do lote da amostra apresentada**, conforme resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014 / ANVISA, RDC nº 331 de 23 de Dezembro de 2019 – ANVISA, - IN nº 161, de 1º de Julho de 2022 e seus respectivos ensaios **emitidos por laboratório com certificado de acreditação**, conforme escopo de **acreditação segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR/ISO/IEC 17025:2017** seus respectivos ensaios em nome da licitante participante ou fabricante do produto conforme segue: Isto como forma de garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos pelo Município.

As exigências acima descritas comprometem definitivamente a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, visto que considerando os termos do edital, afiguram-se restritivas, em comento a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam protegidos por certificado contendo a certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, de acordo com a validade e lote da amostra apresentada.

A grande problemática, não está apenas em exigir um laudo, e sim em exigir um que **APENAS UM LABORATORIO** do Estado do Ceará confecciona, e acrescenta um prazo totalmente inviável para apresentação, haja vista que em contato com o laboratório, o prazo de entrega está em média de 30 dias, a comissão de licitação exige que o licitante apresente de forma célere. O que torna **COMPLETAMENTE** inviável, e direciona o pregão para uma empresa que por ventura, tenha esses laudos prévios ou acesso previo a presente pauto, o que contraria a lei, **pois não é obrigação** do concorrente ter todos os laudos previamente a concorrência, por se tratar de ônus





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com

prévio para a concorrência, acarretando em onerosidade excessiva aos licitantes, contrariando assim diretamente a Constituição Federal/88, conforme amplamente alegado no DIREITO fazendo com que a ampla concorrência seja destruída.

Ocorre também que os ensaios solicitados não condizem com os ensaios constantes na tabela da referida instrução normativa (Conforme Tabela em Anexo), impossibilitando portanto que esta empresa consiga cumprir com o solicitado, visto que, mesmo que se quisesse a empresa não conseguiria tirar os laudos conforme a instrução, visto que os referidos ensaios não constam na tabela da NORMA, como por exemplo os itens **Arroz Agulhinha, Café em Pó, Feijão Carioca, Feijão de Corda, Sardinha, Carne Bovina, Carne Suína.**

Seria razoável que, a partir das problemáticas acima descritas, **1** - que a comissão de licitação aumentasse o prazo de apresentação dos referidos laudos para 30 dias, para assim se enquadrar com o tempo que o laboratório leva para confeccionar os referidos. **2** - Ou que ainda a comissão opte por manter os laudos **Laudo microbiológico, Laudo Físico-químico e Laudo Macroscopia / Microscopia**, mas sem a exigibilidade do **ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017**, visto que, outros laboratórios conseguem expedir os referidos laudos em tempo hábil, e **que trazem também a confiabilidade necessária para se prosseguir com o pregão.**

Este fato, sem dúvida, caracteriza-se como atentatório aos fins do presente certame posto que privilegie determinada empresa que tenha por qualquer motivo uma certificação desse tipo, em detrimento das demais, que caso o contrário serão sumariamente desclassificadas.

II- DO DIREITO

Ao estabelecer as combatidas exigências a ato convocatório restringe à participação de parte do universo de concorrentes predeterminado as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com

As exigências acima elencadas no podem ser tratadas com Itens indispensáveis a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como é sabido, a Administração Pública está vinculada a princípio da legalidade e nesta esfera conteúdo jurídico do princípio da legalidade implica que o agente público somente poderá fazer o que a expressamente autoriza.

Não estamos aqui defendendo que a administração pública não adote critérios rigorosos para realizar suas licitações, mas sim, que não existam exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento da aquisição a que se destina. Insta salientar, que tal requerimento diminui o número de concorrentes inevitavelmente acarretara em uma elevação drástica dos preços de venda por parte da empresa vencedora, causando prejuízos substanciais a administração pública.

Fica claro que as exigências contidas no edital, representam óbice a participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa a administração, o que atenta diretamente contra a exigência legal, conforme vemos na lei 8.666/93 de forma clara e objetiva:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com o autor Marçal Justen Filho, ao doutrinar sobre o inciso I, artigo 3º da Lei





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



8.666/93, na sua obra “comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe que:

“veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Exigências sem a devida necessidade não podem ser legitimadas sob a argumentativa de que a administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária a execução do objeto licitatório, sob pena de ofensa ao texto constitucional, onde autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre fundamentada em critérios razoáveis.

O princípio da igualdade permeia nosso ordenamento jurídico desde sua base, como se denota do artigo 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art.37, XXI) – Pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem o julgamento (art.3º,§1).” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição. Ed. Malheiros Editores, p.28)

Devendo as certificações serem usadas como elementos de pontuação, jamais como itens de cumprimento obrigatório, a não ser as certificações expressamente imposta pela lei, tais como as certificações ANATEL, INMETTRO, ANVISA etc. e somente para os produtos indicados nas respectivas normas.

Neste sentido, a jurisprudência PACÍFICA acerca das exigências de certificados desnecessários como requisito para a participação dos pregões licitatórios, conforme veremos a seguir:

O Tribunal de Contas da União tratou da exigência da certificação ISO 9001 no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, vejamos: (...) Voto: Verifico que dos três pontos questionados na presente representação, cujas justificativas foram aceitas pela Unidade Técnica, dois merecem maior análise por este Tribunal, os quais passarei a comentar. (...) 2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente, já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, o peso dado a essa certificação não pode ultrapassar sua importância real. 3. Nesse sentido, trago à colocação ensinamento de Marçal Justen Filho, que ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou: (...) Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). **Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349) (...).

E da decisão não menos importante de 17/09/2019 do Ministério da Infraestrutura, da coordenação de licitações de serviços administrativos e aquisições de bens e contratos, no processo nº





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



50600.012889/2019-03, o julgador é claro, quando do provimento a impugnação de edital, que exigia o certificado ISO9001, vejamos:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PIRAMIDE TECNOLOGIAS (PIRAMIDE INFO. E EQUIPAMENTOS LTDA), com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 208/2019-00.-- Sustenta que os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificados específicos ativos, quais sejam “NBR ISO/IEC 20.000 em seus processos de gestão de serviços de TIC (item 34.3)”, “ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 em Gestão da Segurança da Informação (item 34.4)” e “sistema de Gestão de Qualidade certificado de acordo com as normas NBR ISO 9001:2008, válido (item 34.5)”.

Os referidos itens impugnados limitam a participação dos licitantes, bem como ferem a impessoalidade exigida da Administração Pública. Assim, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, não é possível admitir discriminação arbitrária na seleção da contratada, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Isto posto, com fulcro no art. 18, § 1º do Decreto n.º 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PIRAMIDE TECNOLOGIAS (PIRAMIDE INFO. E EQUIPAMENTOS LTDA), no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 208/2019-00, e no mérito, DOU PROVIMENTO, e decido pela PROCEDÊNCIA da impugnação alterando o Termo de Referência, requerendo que a impugnante aguarde publicação de novo Edital, o qual será retificado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 854/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União determina que é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software – a exemplo de CMMI ou MPS.BR

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é vedada a





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



exigência de certificado de qualidade de processo de software – exemplo de CMMI ou MPS.BR – como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição, como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário e 5.736/2011 – 1ºC.(...)6.1.2. Todavia, nos termos do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues (Acórdão nº 5.736/2011 – 1ºC).6.1.3 É também aceita a exigência de certificações de qualidade como critério de pontuação técnica adicional, como foi aludido nos Acórdãos 479/2004, 1094/2004, 2048/2006, 539/2007 e 891/2008, todos do Plenário, porém, ainda sim, como assentado no Acórdão nº 10/2008-P, desde que tais critérios guardem correlação direta com a qualidade dos serviços a serem prestados (...).

Muito embora, a jurisprudência acima, não trate especificamente do **ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017** para habilitação, **o seu conteúdo lógico é totalmente aplicável ao caso da presente licitação, que se exige certificação de qualidade, possuindo condão de eliminar o licitante que não apresente no seu produto a exigência.**

Neste sentido, é claro e sabido que a jurisprudências dos tribunais pátrios tem constantemente afastado exigências como a agora impugnada, não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta a Administração Pública.

Desta forma, está evidenciado que se aceite este requisito da certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, a senhora pregoeira estará agindo não apenas contrário a lei conforme descrito acima, mas também contra jurisprudência pacífica acerca do tema.





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



-- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Remoção/ajustamento dos itens impugnados, retirando assim a exigência da certificação e ACREDITAÇÃO do ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 deste certame, possibilitando que outros laboratórios confeccionem os laudos, em seguida, a republicação do Instrumento Convocatório, observando o lapso temporal fixado entre a publicação e o recebimento das propostas, nos termos da legislação vigente.
- b) A correção do Ensaio Solicitados conforme conta no IN 161
- c) Caso não seja este o entendimento da Sra. Pregoeira, que defira o prazo complementar de 30 dias para apresentação dos laudos, haja vista ser esse o prazo exigido pelo laboratório para confeccionar o referido laudo com Acreditação/Certificado ISO/IEC 17025:2017

Fortaleza / CE, 24 de Fevereiro de 2023

**EUDISMAR
CAVALCANTE DE
ARRUDA:244851953
68**

Assinado de forma digital por
EUDISMAR CAVALCANTE DE
ARRUDA:24485195368
Dados: 2023.02.24 14:14:38
-03'00'

